



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 322

DE 25 DE agosto

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 26/08/2015

1º Secretário

*“Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971,
que dispõe sobre as normas para declaração
como de utilidade pública das entidades civis
constituídas no Estado.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 2º ...

Parágrafo único. As entidades detentoras de utilidade pública e que formalizarem parceria que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros com a administração pública em regime de mútua cooperação, deverão atender as exigências do artigo 64 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 3º Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

§1º - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

§2º - que tenha contra si, sentença condenatória transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, em razão de improbidade administrativa, má gestão de recursos públicos, ou prática de crimes contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público.

§3º - a entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

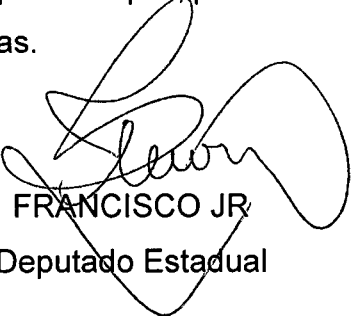
O aperfeiçoamento das relações de parcerias entre o governo e as entidades do terceiro setor, passam por uma maior fiscalização destas entidades e uma melhor análise por parte do ente público dos critérios de qualificação das mesmas.

A democracia e a transparência no país tem exigido dos órgãos e entidades a adoção de modelos de gestão que explicitem as boas práticas e a eficiência no manejo dos recursos públicos.

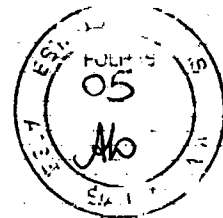
A lei estadual que concede o título de utilidade pública às entidades, comporta uma adequação à atual realidade social, econômica e jurídica, de modo a permitir explicitamente a cassação do referido benefício às entidades que, após processo judicial, com garantia da ampla defesa e do contraditório, tenha sido, em grau recursal, condenada por práticas incompatíveis com os interesses públicos.

As entidades são chamadas à melhorar suas condutas e gestão de modo a preservar a confiança da sociedade, por meio das parcerias com o Estado, na aplicação e utilização de recursos públicos.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002876

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 322-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 7.371, DE 20 DE AGOSTO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA DECLARAÇÃO COMO DE UTILIDADE PÚBLICA DAS ENTIDADES CIVIS CONSTITUÍDAS NO ESTADO.



2015002876



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 322 DE 25 DE agosto DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 26/08/2015 1º Secretário
--

“Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que dispõe sobre as normas para declaração como de utilidade pública das entidades civis constituídas no Estado.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 2º ...

Parágrafo único. As entidades detentoras de utilidade pública e que formalizarem parceria que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros com a administração pública em regime de mútua cooperação, deverão atender as exigências do artigo 64 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 3º Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

§1º - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

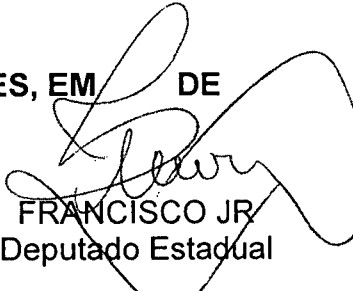
§2º - que tenha contra si, sentença condenatória transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, em razão de improbidade administrativa, má gestão de recursos públicos, ou prática de crimes contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público.

§3º - a entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

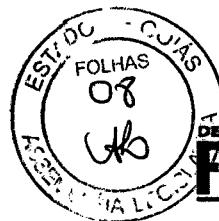
SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

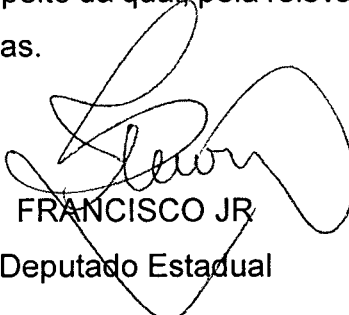
O aperfeiçoamento das relações de parcerias entre o governo e as entidades do terceiro setor, passam por uma maior fiscalização destas entidades e uma melhor análise por parte do ente público dos critérios de qualificação das mesmas.

A democracia e a transparência no país tem exigido dos órgãos e entidades a adoção de modelos de gestão que explicitem as boas práticas e a eficiência no manejo dos recursos públicos.

A lei estadual que concede o título de utilidade pública às entidades, comporta uma adequação à atual realidade social, econômica e jurídica, de modo a permitir explicitamente a cassação do referido benefício às entidades que, após processo judicial, com garantia da ampla defesa e do contraditório, tenha sido, em grau recursal, condenada por práticas incompatíveis com os interesses públicos.

As entidades são chamadas à melhorar suas condutas e gestão de modo a preservar a confiança da sociedade, por meio das parcerias com o Estado, na aplicação e utilização de recursos públicos.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual